CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXIX - N° 5.659 Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente lança campanha

Presidente do colegiado, Marcos Mendes, afirma que a campanha é contra a exploração sexual e a mão de obra infantil no Carnaval

Fotos: Reginaldo Ipê



Segundo o vereador Marcos Mendes (PSOL), fazem parte da rede de enfrentamento o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente; o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente; a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador; o Fundo das Nações Unidas para a Infância; o Ministério Público do Estado da Bahia; a Defensoria Pública, e a Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal de Salvador.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Suíca quer Pernambués como circuito oficial do Carnaval

Vereador destacou importância da festa para economia e lazer do bairro



Fotos: Assessoria do vereador



A folia no bairro de Pernambués pode entrar para o Carnaval de Salvador como circuito oficial. É o que sugere o vereador Luiz Carlos Suíca (PT) em indicação encaminhada ao chefe do Executivo Municipal. A proposta foi enviada após a abertura dos festejos momescos, no sábado e domingo (15 e 16), com os blocos 'Bloquinho da Gente' e 'As Santinhas'.

"O bairro é tradicional, tem mais de 65 mil habitantes e tem um comércio pujante. Associações tentam, junto ao poder público, encontrar formas de melhorar as condições de vida daquelas pessoas. E o circuito oficial poderia ajudar a desenvolver a economia e geração de emprego e renda", salienta Suíca.

O vereador pede que seja levado em conta que Pernambués é o bairro mais negro de Salvador. Suíca aponta que a localidade nasceu onde antes existia uma fazenda e, 60 anos depois, virou um quilombo urbano. "Dados apontam que o bairro está à frente da Liberdade, que deteve o título de bairro mais negro durante muitas décadas", pontua o vereador.

"O bairro conta ainda com a atuação do Grupo Alerta Pernambués (GAP), do Sindicato dos Trabalhadores da Limpeza Pública (Sindlimp), comerciantes e outras instituições parceiras que vêm promovendo desfiles de blocos carnavalescos com ensejo de entreter crianças e adultos, além de aquecer o comércio", conta Suíca.

O vereador também aponta que o sucesso dos festejos carnavalescos em Pernambués, que já é tradicional em Salvador, credencia o bairro a fazer parte do circuito oficial da festa. Ele pontua que os moradores vêm cobrando essa demanda e que a realização do desfile dos blocos com a presença de famílias inteiras, além de moradores e comerciantes transforma o local.

"Eles cobram que os eventos sejam parte da programação oficial, que tenha mais investimentos e que cresça a cada ano. Estamos indicando essa demanda de maneira formal para que a Prefeitura entenda e passe a considerar, em sua grade, o Carnaval de Pernambués como oficial", finaliza.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretária:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Daniel Rios
danielrios@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara lança campanha em defesa da criança no Carnaval

Conforme o vereador Marcos Mendes, objetivo é conscientizar a população para os abusos que ocorrem na festa

A Câmara Municipal de Salvador, por meio da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, lançou a campanha "Brinque o Carnaval, mas não brinque com o direito de ser criança", na manhã de terça-feira (18), no auditório do Centro de Cultura. Os trabalhos foram conduzidos pelo vereador Marcos Mendes (PSOL), presidente do colegiado temporário.

Conforme o vereador Marcos Mendes, a campanha contra a exploração sexual e de mão de obra infantil no Carnaval objetiva conscientizar a população. Também visa fortalecer a rede de instituições que atuam na defesa da criança e do adolescente. "É fundamental denunciar as infrações pelo Disque 100 e unir as instituições de proteção", frisou Marcos Mendes.

"Existe uma rede de enfrentamento a tudo isso que vem acontecendo com a retirada de direitos da criança e do adolescente. As violações se aceleram no Carnaval. Vamos combater", destacou Marcos Mendes.

De acordo com o vereador, fazem parte da rede de enfrentamento o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Ministério Público do Estado da Bahia, a Defensoria Pública e a Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal.

Fotos: Reginaldo Ipê



O vereador Marcos Mendes ficou à frente do lançamento da campanha



No Carnaval do ano passado, Marcos Mendes disse que flagrou várias crianças entre oito e onze anos trabalhando na festa, catando latinhas e entregando nas cooperativas. "As cooperativas aceitaram, o que é mais grave. Denunciamos no Ministério Público e no Ministério Público do Trabalho. Esperamos que neste ano não aconteça mais isso", espera Marcos Mendes.





DADOS

Conforme o vereador, no Brasil, mais de 2,4 milhões de crianças estão na estatística de trabalho infantil. Deste total, quase 2 milhões estão na faixa etária entre 12 e 14 anos. No ranking por estados, a Bahia ocupa a terceira colocação com 250 mil crianças com algum tipo de trabalho. Nos casos de exploração sexual, mais de 500 mil crianças foram vítimas em todo o Brasil. Segundo o Disque 100, apenas 7% desse total são denunciados.

"Nós sabemos quão grande é o número de assédio que acontece nesse período do ano. O Ministério Público sabe da importância de fiscalizar e garantir o direito dessas crianças e colocará à disposição, a partir do dia 20, uma equipe técnica preparada para atuar especificamente no Carnaval. Mas não vai ser só isso, os acessos aos camarotes, por exemplo, em comum acordo com os empresários, só poderá ser feito por pessoas com idade superior ou igual a 18 anos. Menor que isso só acompanhado pelo responsável. Para além desse cuidado, cabe a nós como sociedade zelar pelo direito da criança e do adolescente", afirmou a promotora Marcia Rabelo.

Para a defensora pública Mônica Aragão, todos precisam abraçar a causa. "Nós temos que ser agente multiplicador. Vamos denunciar quando visualizarmos uma criança em situação de trabalho ou de vulnerabilidade. Precisamos criar espírito social. Não vamos escolher qual grupo defender ou denunciar. Vamos denunciar toda e qualquer exploração infantil", defendeu Mônica Aragão.

Além dos citados, também participaram do lançamento da campanha com assento na mesa de trabalho a promotora Edvirges Ribeiro Tavares, a coordenadora Luciana Reis, do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca), e a conselheira tutelar Bárbara Carvalho.

O lançamento da campanha teve apresentação musical do Grupo Todos Podem, do Nordeste de Amaralina.

Sílvio Humberto participa de palestra contra o racismo na Polícia Militar

"Para enfrentar o racismo defendemos as tomadas de atitudes, a punição dos culpados", disse o vereador

O vereador Sílvio Humberto (PSB) foi convidado pelo Tenente Coronel Peixoto para falar sobre o Racismo Institucional e suas faces. A palestra foi realizada na segunda-feira (17), durante a Jornada de Instrução Policial Militar (JIPOM) na sede do Batalhão Especializado em Policiamento de Eventos (BEPE), em Pituaçu. Sílvio manifestou repúdio nas redes sociais contra a atitude do policial que abordou de forma violenta um jovem no subúrbio ferroviário de Salvador e no evento falou sobre o tema para centenas de oficiais de predominância negra.

"Faço uma avaliação positiva, e estratégica para estabelecer e fortalecer novos diálogos. Como professor e educador, entendo que é de fundamental importância nesse processo o estabelecimento de pontes", aponta. "Insistimos e defendemos que o caso da agressão ao jovem não foi um caso isolado. Existem outros e reafirmamos que o racismo vai além do preconceito e de atitudes individuais", sinalizou.

Fotos: Assessoria do vereador



Vereador Sílvio Humberto na Palestra no BEPE



O vereador destacou ainda a importância da defesa de tomadas de atitudes para mudança de comportamento. "Para enfrentar esse fenômeno tão complexo que é o racismo, que mata e adoece pessoas, defendemos as tomadas de atitudes, a punição dos culpados e formação contínua. Precisamos manter essa formação de forma continuada para mitigar os efeitos do racismo" finalizou. O evento contou ainda com a palestra de Ailton Ferreira, Especialista em comunicação e mobilização social e ex-secretário municipal de reparação de Salvador; da Capitã de Fragata da Marinha do Brasil com 26 anos de carreira militar e Psicóloga, Deborah Medeiros; e do presidente estadual da União de negros pela igualdade, Eldon Luís Batista das Neves, ele também é museólogo pela universidade da federal da Bahia.

Marcelle Moraes alerta sobre riscos para os animais no Carnaval

Vereadora fala sobre cuidados e a importância de manter a rotina dos pets

No período do Carnaval, os tutores de animais domésticos devem ficar mais atentos. Toda a agitação da festa muda bruscamente a rotina dos pets. Levar os bichinhos fantasiados para o circuito, por exemplo, causa estresse e exige grande atenção. "O mais importante é deixar o animal confortável, evitando roupas com botões e laços pequenos, pois são facilmente engolidos. Não dá para esquecer as coleiras e identificação em caso de fugas", orienta a vereadora Marcelle Moraes

Outra observação são as temperaturas altas neste período. O ideal é levar uma garrafa com água fresca e evitar o sol entre 10h e 16 horas. "No trajeto é importante ficar atento para não a ver intoxicação por alimentos impróprios ou resíduos incluindo bitucas de cigarros, balões, enfeites e pedaços de fantasias", completou.

Os cuidados dentro de casa também são indispensáveis, inclusive, manter a rotina do animal durante as festas. "Não dá para ser descuidar dos horá-

Foto: Valdemiro Lopes



Vereadora Marcelle Moraes orienta sobre cuidados com os pets durante a folia

rios de alimentação e descanso dos bichinhos. Pessoas diferentes no mesmo ambiente também aumentam o risco de acidentes, como por exemplo, fugas e atropelamentos", alerta Marcelle.

Com relação ao som alto e a sensibilidade auditiva dos animais, Marcelle recomenda deixar o bicho longe das caixas de som. "Esse momento requer cuidado com o som alto por causa da audição apurada dos bichos. O som que pode não estar muito alto para nós pode estar absurdamente alto para eles. Por isso, evite que o animal fique muito próximo das caixas de som", frisa a vereadora.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 17 de fevereiro de 2020.

Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

MENSAGEM Nº 01 /2020

Salvador, 13 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr.
Vereador **Geraldo Júnior**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência, apreciação dessa veneranda Câmara Municipal de Salvador o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Política Municipal de Inovação e Institui Mecanismos, Sistemas e Incentivos à Inovação no Ambiente Produtivo Social no Município de Salvador, e dá outras providências".

Com a perspectiva de crescimento global, estimativas apontam que mais de dois terços da população deve estar nos centros urbanos em 2050. Diante desse cenário, fazer uso da tecnologia e inovação para tornar a cidade inteligente e trazer mais qualidade de vida para a população desses centros não é só um investimento necessário, como um ato de compromisso e responsabilidade com as gerações futuras.

Segundo fontes da União Europeia, Cidades Inteligentes são sistemas de pessoas interagindo e usando energia, materiais, serviços e financiamento para catalisar o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida. Esses fluxos de interação são considerados inteligentes por fazer uso estratégico de infraestrutura e serviços de informação e comunicação, frequentemente por meio de soluções tecnológicas, com planejamento e gestão urbana, para dar resposta às necessidades sociais e econômicas da sociedade.

Alinhada às tendências mundiais e com o objetivo de impulsionar o empreendedorismo, inovação e desenvolvimento sustentável da cidade, sem perder de vista as metas estabelecidos no Planejamento Estratégico 2017/2020, a Política Municipal de Inovação do Município de Salvador foi concebida como instrumento destinado a orientar as atividades do Poder Público e suas relações com os agentes do ecossistema municipal de inovação bem como como estimular o empreendedorismo, a pesquisa, a capacitação do capital intelectual no ambiente produtivo da cidade, promovendo o desenvolvimento sustentável e inovador no Município.

Nesse sentido, observando o que dispõe a Lei Federal nº 10.973/2004, Marco Regulatório da Inovação, a presente proposta estabelece objetivos, diretrizes, mecanismos, sistemas e incentivos à inovação, além de fomentar a ampliação e consolidação da rede de conhecimento técnico-científico e orientar as atividades do poder público municipal na sua relação com o ecossistema de inovação local com o intuito de colaborar com o crescimento e integração dos agentes do sistema local, atrair novos negócios para a cidade, com a finalidade de alavancar a economia e tornar o ecossistema de inovação de Salvador competitivo no cenário global, gerando mais arrecadação, emprego e renda.

Assim, a Política Municipal de Inovação instituída na presente proposição conta com instrumentos que vão nortear as ações públicas no fomento à inovação: o Sistema Municipal de Inovação – SMI; o Conselho Municipal de Inovação – CMI; o Plano Estratégico de Inovação; o Fórum Salvador Cidade Inovadora; o Fundo Municipal de Inovação – FINOVA e Programa de Incentivos à Inovação.

O Sistema Municipal de Inovação – SMI do qual faz parte o Conselho Municipal de Inovação agrega órgãos da administração municipal e sociedade civil, e possui a finalidade de incentivar, articular, fomentar e promover estratégias, ações e politicas públicas com foco no desenvolvimento sustentável do Município por meio de incentivo.

O Fórum Salvador Cidade Inovadora, de caráter consultivo e propositivo, se configura como mais um instrumento de participação da sociedade civil na promoção e execução da Politica Municipal de Inovação e por meio do Plano Estratégico de Inovação será possível direcionar ações e investimentos apoiar a construção de propostas e politicas publicas para impulsionar a inovação local, atrair novos negócios e aumentar a arrecadação e a geração de emprego e renda para a população.

Com a finalidade de captar, repassar e aplicar os recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos à inovação ou a incentivar a economia criativa, merece destaque a criação do Fundo Municipal de Inovação – FINOVA.

O FINOVA será gerido por um Conselho Gestor, composto por representantes de órgãos e entidades da Administração Pública e da sociedade civil organizada, com as suas contas submetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo destinados seus recursos, dentre outros, a atividades ligadas à economia criativa, à solução de desafios socioambientais e a programas e projetos que visem ao desenvolvimento sustentável, resiliente e inovador da cidade.

Ao final, mas não menos importante, a presente proposta trata do Programa de Incentivos à Inovação que abrange benefícios às startups e empresas de base tecnológica, além do Programa Inova Salvador, com o objetivo de estimular o empreendedorismo inovador e o desenvolvimento tecnológico e socioambiental no Município, envolvendo o ecossistema de inovação local, como instituições de ensino e pesquisa, incubadoras e aceleradoras de empresas, parque tecnológico, hubs, coworkings, entre outros.

Ressalte-se que a presente proposta foi submetida à consulta pública para que a minuta pudesse receber contribuições dos diversos atores do ecossistema de inovação de Salvador e da sociedade civil, bem como ao Fórum Salvador Cidade Inovadora, com encontros semanais realizados no Colabore, direcionados à públicos específicos. Ao todo, mais de 55 instituições foram representadas e mais de 100 pessoas compareceram aos debates promovidos pela Administração Pública.

Em obediência ao disposto no art. 14, inciso I, combinado com o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade Fiscal) esclareço que a renúncia fiscal decorrente desta proposta está estimada em R$ 6,1 milhões anuais para os exercícios de 2021 a 2023 e será considerada na estimativa da receita municipal prevista no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2011 a ser encaminhado a esta Casa, sendo que para o ano de 2020 está estimada em R$ 3,0 milhões.

Ademais, no art. 59 do presente Projeto de Lei também em observância ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, está previsto o cumprimento das metas fiscais fixadas e os ajustes necessários na LDO em vigor.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância da proposição que busca inserir Salvador no rol das cidades que vem se destacando no cenário nacional como exemplos de cidades que fomentam a inovação e ainda resolver problemas concretos da administração com vistas a uma melhor prestação dos serviços públicos, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do projeto, seja atribuído o regime facultado pelo art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 27/2020

Dispõe sobre a política municipal de inovação e institui mecanismos, sistemas e incentivos à inovação no ambiente produtivo e social no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Inovação, como instrumento destinado a orientar as atividades do Poder Público local e sua relação com os diversos agentes que compõem o Ecossistema Municipal de Inovação, por meio da criação de sistemas, mecanismos e incentivos.

Parágrafo único. A Política Municipal de Inovação, buscando promover o desenvolvimento sustentável e inovador no Município, visa:

I - a produção de inovação científica e tecnológica;
II - o estímulo ao empreendedorismo, à pesquisa, à capacitação do capital intelectual no ambiente produtivo da cidade; e
III - a melhoria na prestação de serviços públicos locais.

Art. 2° A Política Municipal de Inovação encontra-se amparada nos seguintes fundamentos:

I - ambiente produtivo inovador, inclusivo, com garantia de direitos iguais entre as pessoas, respeito à diversidade e oportunidades para todos;
II - busca de soluções tecnológicas inovadoras para tornar o Município mais desenvolvido, minimizando problemas sociais, ambientais e econômicos, em prol da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos soteropolitanos;
III - integração das políticas municipais, visando potencializar a produção local, a inovação e o crescimento econômico e social;
IV - gestão pública sustentável.

Art. 3º O Município poderá propiciar, na forma desta Lei, apoio institucional a projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos de inovação, notadamente aqueles relacionados:

I - à capacitação de pessoas;
II - à realização de estudos técnicos;
III - à realização de pesquisas científicas;

IV - à promoção de conhecimentos que impactem no desenvolvimento de uma cultura de empreendedorismo e inovação junto à população;
V - à criação e à adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos inovadores de base tecnológica ou de cunho social;
VI - ao apoio a entidades que integrem o Ecossistema Municipal de Inovação;
VII - à cooperação com o governo federal, estadual e de outros municípios, especialmente os da região metropolitana de Salvador, para promoção dos objetivos da presente Lei, com a difusão de conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento tecnológico e social integrado;
VIII - à geração de empreendimentos decorrentes de ideias inovadoras e escaláveis.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - aceleradora de negócios: mecanismo de apoio a empreendimentos ou empresas nascentes que já possuem um modelo de negócio consolidado ou em consolidação e com potencial de crescimento rápido que possui conexões com empreendedores, investidores, pesquisadores, empresários, mentores de negócios e fundos de investimento, e oferecem benefícios que podem incluir mentoria, avaliação, treinamentos, crédito ou investimento por meio de fundos ou de capital de risco;
II - agente de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
III - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal de uma organização, passível de aplicação em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);
IV - centro de inovação: instalações físicas onde se realizem ações coordenadas para a promoção da inovação, por meio de governança, integração, qualificação, atração de investimentos e conexão empreendedora, podendo reunir, em um mesmo espaço físico, startups, aceleradoras, incubadoras, empresas de diversos portes, instituições âncoras, universidades, centros de pesquisas, investidores e instituições de fomento à inovação ao empreendedorismo;
V- cidade inteligente - município que execute programa ou iniciativa de absorção de soluções inovadoras, especialmente ligadas às tecnologias da informação e comunicação, ao movimento da Internet das Coisas e ao fenômeno do Big Data, de modo a otimizar o atendimento às suas demandas públicas;
VI - ecossistema de inovação: espaço que agrega infraestrutura e arranjos instituições e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidade inteligente, distritos ou áreas de inovação, polos tecnológico e centros de inovação.
VII - empreendedorismo social: modalidade de empreendedorismo com o objetivo principal de produzir bens e serviços com foco em solucionar problemas sociais;
VIII - empresa de base tecnológica: é a pessoa jurídica que tem prioritariamente na base de seus negócios inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;
IX - espaço aberto e cooperativo de trabalho (coworking) - local de trabalho voltado a profissionais ou empresas, com infraestrutura tecnológica e de negócios e modalidades flexíveis de contratação e uso, visando ao estímulo à inovação aberta e colaborativa, ao fomento da interação entre profissionais de diversas especialidades e competências e ao compartilhamento informal de conhecimento;
X - Fab Lab: ambiente que promove acesso à educação e tecnologia para desenvolver o empreendedorismo, aprendizagem, invenção e a inovação, e tem a finalidade de apresentar aos usuários a competência de criar as coisas por si, de forma rápida, para a solução de problemas;
XI - Hub de negócios: estrutura colaborativa, de uso gratuito ou oneroso, que tem as finalidades de abrigar empreendedores, oferecer orientação e investimento para esses profissionais, bem como para seus projetos, e gerar oportunidades de conexões, negócios e troca de informações e conhecimento.
XII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
XIII - indústria criativa: organização com origem na criatividade, capacidade e talentos individuais, e potencial para a criação de riquezas e de empregos através da produção e exploração de propriedade intelectual, subdivididas nos segmentos de: consumo (design, arquitetura, moda e publicidade); mídias (editorial e audiovisual, inclusive produção de games); cultura (patrimônio e artes, música, artes cênicas e expressões culturais); e tecnologia (P&D, biotecnologia e tecnologia da informação e comunicação);
XIV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
XV - Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
XVI – Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
XVII - laboratório aberto de prototipagem de produtos e processos (makerspace) - laboratório ou oficina de uso compartilhado e aberto a múltiplos públicos, equipado com ferramentas de fabricação digital e prototipação rápida, controladas por computador e operando com os mais diversos materiais de suporte, que permitem a fabricação rápida, flexível e de baixo custo de objetos físicos, de modo a possibilitar a exploração criativa de ideias, o desenvolvimento de testes de conceito, protótipos e aplicações e o estímulo à cultura de compartilhamento e produção cooperada.
XVIII - Living Lab: espaço fisicamente delimitado, dedicado a testes de soluções inovadoras de tecnologia de qualquer natureza, bem como a testes de equipamentos aplicados a soluções voltadas para cidades inteligentes, hipóteses nas quais serão destinados tratamentos normativos e de obrigações acessórias simplificados e otimizados, inclusive para seus idealizadores;
XIX - negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;
XX - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei.
XXI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;
XXII - processos de inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora e de interesse real por parte de um mercado consumidor, seja público ou privado, na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;
XXIII – risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;
XXIV – Startup: empresa de caráter inovador que visa aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva, e caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.
XXV - sustentabilidade: desenvolvimento alicerçado nos aspectos econômico, social e ambiental, de modo a satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades;
XXVI - tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);
XXVII - tecnologias limpas: novos processos industriais ou inovações realizadas em processos já existentes, com o objetivo de minimizar ou zerar o consumo de matérias-primas, o consumo energético, os impactos ambientais e o desperdício.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Inovação:

I - ampliar e consolidar a rede de conhecimento técnico-científico de inovação no Município, constituída por entidades de ensino, de pesquisa, por prestadores de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo inovador;
II - buscar o posicionamento mercadológico sustentável do Ecossistema Municipal de Inovação, através das suas vocações naturais econômicas e vantagens comparativas, tornando-o relevante e competitivo no cenário global;

III - gerar empregos e renda em Salvador, através do aumento e diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de inovação;
IV - promover a inclusão de indivíduos da parcela informal da cidade de Salvador, mulheres, negros, índios, LGBT no Ecossistema Municipal de Inovação;
V - integrar o Poder Público Municipal, às instituições de ensino e pesquisa, as empresas de base tecnológica, as *startups*, negócios sociais, e os demais agentes de inovação estabelecidos no Município de Salvador, de modo a estimular o compartilhamento dos resultados e conhecimentos obtidos mediante as atividades inovadoras, visando reduzir riscos ligados ao processo, contribuindo para um modelo coletivo e colaborativo de ciência, tecnologia e inovação para a cidade;
VI - efetivar a ação do Poder Público Municipal na gestão da inovação, garantindo o exercício de sua competência nos assuntos de interesse local;
VII - transformar o perfil econômico de Salvador, passando de uma economia de bases tradicionais para uma economia intensiva em conhecimento e inovação, buscando resultados sustentáveis;
VIII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de projetos de inovação;

IX - viabilizar um modelo de incentivos à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação de longo prazo, com vistas a assegurar a continuidade dos processos inovadores no âmbito do Município e contribuir para a densidade e fortalecimento do Ecossistema Municipal de Inovação.

X - proporcionar melhoria contínua aos produtos, processos, serviços e utilidades públicas municipais por meio da inovação;

XI - promover a sociedade do conhecimento, valorizar e aumentar o capital intelectual da cidade;

XII - estruturar e difundir dados e informações de interesse coletivo sobre o tema de inovação e empreendedorismo;

XIII - incentivar o desenvolvimento de soluções que busquem resolver problemas socioambientais, estimulando o surgimento e consolidação de negócios de impacto.

Art. 6° Constituem diretrizes da Política Municipal de inovação:

I - a identificação de oportunidades e vocações inovativas e produtivas locais, bem como demandas específicas da comunidade de Salvador, como pontos relevantes para o processo de criação e produção de bens ou serviços inovadores, buscando fomentar um Ecossistema Municipal de Inovação com diferenciais competitivos;

II - a criação de mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com ampla participação da gestão municipal e de outras esferas de Governo, municipais, estaduais e federal, assim como do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

III - a promoção da interação entre os diversos agentes que compõem o Ecossistema Municipal de Inovação, com vistas a uma gestão participativa que melhor coordene interesses e competências, para o alcance de objetivos comuns de desenvolvimento sustentável, social e inovador;

IV - a viabilização de infraestrutura e sua constante melhoria para o desenvolvimento de inovação na cidade e o incentivo ao estabelecimento de novos espaços destinados para esse fim;

V - a adoção de medidas no processo de planejamento, e de normas relativas ao desenvolvimento econômico e social, que priorizem a inovação e a pesquisa tecnológica, e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda e melhoria da qualidade de vida da população da cidade de Salvador;

VI - o estímulo e promoção da eficiência e modernização máxima dos serviços e utilidades públicas municipais, com ênfase em soluções de convergência tecnológica para o ambiente urbano, a sociedade e economia inteligente, aproveitando o engajamento de atores públicos e privados no âmbito da Política Municipal de Inovação;

VII – a articulação da integração de empresas de grande porte com o ecossistema municipal de inovação.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º Constituem instrumentos da Política Municipal de Inovação:

I – Sistema Municipal de Inovação – SMI;
II – Conselho Municipal de Inovação – CMI;
III – Plano Estratégico de Inovação;
IV – Fórum Salvador Cidade Inovadora;
V – Fundo Municipal de Inovação – FINOVA;
VI – Programa de Incentivos à Inovação.

Seção II

Do Sistema Municipal de Inovação - SMI

Subseção I

Da Organização, Composição e Finalidade

Art. 8º Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação – SMI, com a finalidade de incentivar, articular, fomentar e promover estratégias, ações e políticas públicas, com foco no desenvolvimento sustentável do Município por meio de incentivo à inovação.

Parágrafo único. O SMI tem como essência a cooperação entre organismos públicos e privados, democratização dos processos decisórios, efetividade e transparência na aplicação dos recursos públicos, mediante:

I - o estímulo à produção de ciência, tecnologia e inovação de forma colaborativa e participativa, pelos diversos organismos que compõem o Sistema, fortalecendo a rede acadêmico-científica e o Ecossistema Municipal de Inovação;

II - a organização e a promoção de ações mobilizadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da cidade;

III - a articulação estratégica entre os diversos atores de inovação da cidade, promovendo um ambiente criativo e colaborativo, propício ao desenvolvimento da cultura de empreendedorismo e inovação;

IV - a promoção de encontros e eventos que favoreçam conexões e conhecimento entre seus membros;

V - o incentivo ao pensamento inovador, visando impulsionar a economia local e melhorar os índices econômicos e sociais, através da inovação de produtos, processos e serviços;

VI - a construção de estratégias, canais e instrumentos eficazes apoiados na inovação e no desenvolvimento sustentável.

Art. 9º O Sistema Municipal de Inovação - SMI possui a seguinte estrutura:

I - Órgão Central: aquele com a finalidade precípua de coordenar a Política Municipal de Inovação na Cidade, bem como formular e propor as diretrizes, normas e regulamentos para a plena execução;

II - Órgãos Setoriais: órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela execução, coordenação e implementação de políticas públicas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados à inovação;

III - Órgão Superior: o Conselho Municipal de Inovação – CMI, órgão deliberativo, consultivo e normativo, com representação do Poder Público e da sociedade civil;

IV - Órgãos Colaboradores:

a) instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante, incluindo suas empresas juniores e diretórios acadêmicos, e centros de ensino, pesquisa e inovação estabelecidos no Município;
b) Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTIs;
c) associações, agentes de fomento, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, organizações públicas ou privadas e órgãos estaduais que atuem em prol da inovação e sustentabilidade no Município;
d) incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, Coworkings, Hubs de negócios, Living Labs, Fab Labs, Makerspaces e Parques Tecnológicos;
e) Startups, empresas de base tecnológica e empresas inovadoras com estabelecimento no município;
f) Núcleos de Inovação e Centros de Inovação em diferentes localizações do Município;
g) fundos e organizações gestoras de fundos de investimento e participação, especialmente de capital de risco;
h) demais representações da sociedade civil organizada que desenvolvam ações de apoio à inovação na cidade.

§ 1º Para integrar o Sistema Municipal de Inovação, a entidade interessada deve encaminhar processo com solicitação de credenciamento ao Órgão Central, seguindo as normas e regras a serem definidas através de regulamentação a ser publicada.

§ 2º Os integrantes do SMI poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, bem como de outros que venham a ser estabelecidos em outras leis que tenham por objetivo o fomento à inovação, pesquisa e tecnologia na cidade de Salvador.

§ 3º A organização e funcionamento do Sistema Municipal de Inovação – SMI, bem como suas regras para credenciamento, serão definidas em regimento próprio.

Subseção II

Do Órgão Central

Art. 10. Compete ao Órgão Central do Sistema Municipal de Inovação a coordenação da Política Municipal de Inovação, integrando as atividades do poder público e da iniciativa privada, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável e inovador do Município de Salvador, nos termos desta Lei.

Art. 11. São atribuições do Órgão Central:

I - coordenar a execução das políticas, diretrizes e metas relacionadas à inovação;

II - integrar a política de inovação às políticas setoriais previstas no Planejamento Estratégico do Município;

III - participar do planejamento das políticas públicas e da proposta orçamentária do Município, no que tange à inovação;

IV - sugerir ações, leis, decretos e normas complementares relacionadas ao desenvolvimento sustentável e inovador do Município;

V - implementar os instrumentos da Política Municipal de Inovação, em articulação com o Conselho Municipal de Inovação e demais órgãos do Sistema Municipal de Inovação;

VI - estimular a criação e manutenção de programas de pesquisa e desenvolvimento e inovação (PD&I), de educação técnica e acadêmica, e de capacitação de mão de obra com foco em empreendedorismo, tecnologia e inovação;

VII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a inovação entre seus objetivos;

VIII - realizar e estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico e inovador, objetivando a produção e a difusão do conhecimento e desenvolvimento sustentável;

IX - garantir a participação da comunidade no processo de gestão da inovação do Município;

X - promover e estimular a celebração de consórcios e convênios, tendo em vista a articulação e otimização do SMI;

XI - promover o intercâmbio com entidades e centros de inovação e Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) nacionais e internacionais;

XII - organizar e manter bases de dados para informações e indicadores de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

Subseção III

Dos Órgãos Setoriais

Art. 12. Os Órgãos Setoriais da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela coordenação de programas e projetos, total ou parcialmente associados à inovação, têm como atribuições:

I - colaborar com os demais órgãos do SMI, contribuindo por meio da elaboração e implementação dos planos, programas, projetos e atividades e da realização de inventários de recursos e outros estudos de sua esfera de competência, que tenham repercussão no ambiente de inovação da cidade;

II - promover, acompanhar e avaliar a incorporação dos aspectos de inovação nos planos, políticas, programas, projetos e protocolos, identificando as consequências e repercussões a eles associados;

III - propor ao CMI, por meio do Órgão Central do SMI, o estabelecimento de normas necessárias à execução da Política Municipal de Inovação, em sua área de atuação;

IV - suprir o Sistema Municipal de Inovação dos dados oriundos de estudos e projetos de inovação, em sua área de atuação.

Seção III

Do Conselho Municipal de Inovação (CMI)

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Inovação – CMI, órgão deliberativo, consultivo e normativo, vinculado ao órgão municipal responsável por coordenar a Política Municipal de Inovação na Cidade, que tem por finalidade o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, com vistas ao crescimento sustentável da cidade.

Art. 14. Ao Conselho Municipal de Inovação compete:

I - acompanhar a implementação da Política Municipal de Inovação, recomendando, quando for o caso, as medidas necessárias à sua execução;
II – formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação e da indústria criativa para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
III - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da inovação no Município de Salvador e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implementada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;
IV - formular propostas de melhorias, na área de políticas inovadoras, avaliando as ações estabelecidas a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, conciliando com o interesse público;
V - identificar as necessidades e interesses referentes ao desenvolvimento da inovação no Município de Salvador e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal;
VI - indicar temas específicos da área da inovação que requeiram tratamento planejado por parte dos integrantes do SMI;
VII - cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas da área de inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
VIII - contribuir com as políticas públicas das Secretarias Municipais por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e a geração de renda;
IX - incentivar a geração, a difusão e a popularização do conhecimento, das informações e das novas técnicas na área de inovação;
X - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;
XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;
XII - fomentar a interação entre os organismos públicos e privados, os institutos de ciência, tecnologia e inovação, as universidade e a sociedade;
XIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas ou grupos de trabalho, podendo promover parcerias com instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante, incluindo suas empresas juniores e diretórios acadêmicos, visando lançar projetos que concretizem os objetivos desta Lei, além de analisar riscos socioambientais e econômicos das inovações, observada a legislação municipal e demais enquadramentos legais;
XIV - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação de outros Municípios, de Estados e da União;
XV - avaliar o funcionamento e a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Inovação e a Política Municipal de Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei, sugerindo ao Poder Público as medidas que reputar necessárias;
XVI – cadastrar os Órgãos Colaboradores para compor o Sistema Municipal de Inovação;
XVII - recomendar ao Órgão Central, para acesso ao Programa de Incentivos à Inovação, o enquadramento da pessoa jurídica como empresa de base tecnológica ou startup;
XVIII - sugerir políticas de captação de recursos para o FINOVA;
XIX - propor ao Poder Executivo Municipal medidas que busquem permanentemente a desburocratização e melhoramento do ambiente regulatório para empresas e empreendedores que desenvolvam processos de inovação, de informática, de tecnologia social e impacto e da indústria criativa.
XX - elaborar e difundir painel de indicadores da efetividade e eficiência desta Lei.
XXI - recomendar atividades, projetos e programas para apoio econômico e financeiro do Fundo Municipal de Inovação.

Art. 15. O Conselho Municipal de Inovação será constituído por 21 (vinte e um) membros, observados os seguintes critérios:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal;
II - 07 (sete) representantes da sociedade civil organizada estabelecidas no Município e que atuam em prol de sua inovação representantes de:

a) associações;
b) entidades representativas de categoria profissional;
c) instituições públicas e privadas; e
d) representantes de instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante.

III - 07 (sete) representantes do setor empresarial, incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos, hubs e agentes de fomento.

§ 1° O membro do CMI não será remunerado e suas atribuições serão consideradas de relevante serviço público.

§ 2° Poderão ser convidados pelo CMI representantes de outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, bem como representantes dos diversos segmentos interessados, para, sem direito a voto, participarem das reuniões do Conselho.

§ 3° A indicação dos membros ocorrerá conforme estabelecido através do seu respectivo regimento.

§ 4° Não poderá haver mais de um representante da mesma associação, entidade representativa, instituição pública e privada, instituição de ensino superior, tecnológico e profissionalizante, empresa, incubadora, aceleradora, parque tecnológico, hub, agente de fomento ou sociedade civil organizada entre os integrantes do Conselho Municipal de Inovação.

§ 5° Os membros do CMI serão nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O Conselho Municipal de Inovação terá uma Diretoria composta por, 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Executivo.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal responsável por coordenar a Política Municipal de Inovação na Cidade será o presidente nato do Conselho Municipal de Inovação.

Art. 17. O Regimento do Conselho Municipal de Inovação disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho, e será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção IV

Do Plano Estratégico de Inovação da Cidade

Art. 18. O Plano Estratégico de Inovação da Cidade tem como finalidade:

I - nortear as decisões estratégicas nas atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no Município;
II - direcionar ações e investimentos;
III - apoiar na construção de propostas e políticas públicas para impulsionar a inovação local;
IV - potencializar resultados de projetos relacionados à temática;
V - atrair novos negócios;
VI - aumentar a arrecadação tributária;
VII - gerar empregos e renda.

Seção V

Do Fórum Salvador Cidade Inovadora

Art. 19. O Fórum Salvador Cidade Inovadora, instrumento de participação da sociedade, figura como instância de caráter consultivo e propositivo, com regimento próprio e deverá contribuir para a promoção e execução da Política Municipal de Inovação articulado com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais desta área.

Seção VI

Do Fundo Municipal de Inovação – FINOVA

Subseção I

Da Estruturação do Fundo Municipal de Inovação

Art. 20. Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação - FINOVA, com contabilidade própria, sem personalidade jurídica, vinculado ao Órgão Central responsável por coordenar a Política Municipal de Inovação no Município.

§ 1º O FINOVA tem com a finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, a manutenção e o desenvolvimento de programas e ações dirigidos à inovação ou destinados a incentivar a economia criativa, ambos de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade com a sua regulamentação.

§ 2º O Fundo Municipal de Inovação - FINOVA terá suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Município, na forma da Lei.

Art. 21. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação, com a seguinte composição:

I – um (1) representante do órgão com a finalidade precípua de coordenar a Política Municipal de Inovação na cidade, bem como formular e propor as diretrizes, normas e regulamentos para a sua plena execução;
II – um (1) representante da Secretaria Municipal de Gestão;
III – um (1) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
IV – três (3) representantes do Conselho Municipal de Inovação, não integrantes do Poder Público Municipal, eleitos pela Plenária do CMI.

§ 1º Caberá ao Secretário do órgão municipal responsável por coordenar a Política Municipal de Inovação presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

§ 2º Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

§ 3º A participação no Comitê Gestor do FINOVA não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º O sistema de funcionamento do Fundo Municipal de Inovação – FINOVA será definido em Regimento Interno aprovado pelo seu Comitê Gestor.

Art. 22. O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação terá as seguintes atribuições:

I - gerir o Fundo Municipal de Inovação – FINOVA, destinando recursos para projetos, programas e ações relativas à inovação;
II - regulamentar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
III - analisar, debater e aprovar projetos relativos à inovação e o enquadramento como empresa de base tecnológica e startup;
IV - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
V - elaborar o plano de aplicação dos recursos financeiros do FINOVA, que deverá ser encaminhado anualmente, anexado à Lei Orçamentária Anual –

LOA, para aprovação do Legislativo Municipal.

Subseção II

Das Receitas Do Fundo Municipal De Inovação

Art. 23. O Fundo Municipal de Inovação – FINOVA constitui-se das receitas provenientes de:

I - transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado da Bahia, diretamente para o Fundo por meio da administração direta ou da administração indireta;
II – recursos decorrentes de aportes do Tesouro Municipal, limitados até 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida anual do Município;
III - recursos decorrentes de convênios e contratos de parceria celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras ou multinacionais;
IV - rendimentos da aplicação financeira de seus recursos;
V - doações, auxílio, contribuições, subvenções, legados, bens móveis e imóveis, valores e créditos diversos que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
VI - recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos inutilizáveis de propriedade do Fundo Municipal de Inovação;
VII - arrecadação monetária, por meio de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com o intuito de aportar recursos no Fundo;
VIII - receitas provenientes de royalties oriundos da comercialização dos projetos financiados pelo Fundo, ou receitas de suas patentes e registros, quando previstas no respectivo termo;
IX - patrocínios e parcerias com empresas dos setores que desejam realizar projetos inovadores viabilizados pela Prefeitura Municipal do Salvador;
X - outros recursos financeiros, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1° Os recursos citados neste artigo serão depositados em conta específica de instituição financeira oficial no Município.

§ 2° Para que ocorra a aplicação dos recursos, a disponibilidade deve ser respeitada de modo que não interfira ou prejudique as atividades do Fundo.

§ 3° Os recursos não utilizados, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º A lei orçamentária definirá o aporte anual de recursos do Tesouro Municipal ao Fundo, observado o limite previsto no inciso II do caput deste artigo.

Subseção III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Inovação

Art. 24. A destinação dos recursos do Fundo Municipal de Inovação será deliberada junto ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação, por meio de atividades, projetos e programas recomendados pelo Conselho Municipal de Inovação, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à inovação.

Art. 25. O Município propiciará, na forma da legislação municipal e no limite de sua previsão orçamentária, apoio econômico e financeiro nas hipóteses elencadas no art. 3º desta Lei.

§ 1° Os recursos poderão ser aplicados em planos, estudos, projetos e programas submetidos e aprovados pelo Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação com temas de relevância para o Município e de interesse público, nas seguintes hipóteses:

I - fomento à inovação, incluindo a desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores;
II - fomento ao desenvolvimento de soluções para os desafios tecnológicos da Prefeitura Municipal do Salvador;
III - auxílio para realização de eventos técnico-científicos e outras atividades voltadas à área de inovação, tecnologia, empreendedorismo e sustentabilidade, com o intuito de divulgar e fomentar a cultura empreendedora, de inovação e de sustentabilidade em Salvador;
IV - capacitação, treinamento e custeio de programas de certificação;
V - aquisição e desenvolvimento de softwares, material bibliográfico e de consumo essenciais para o desenvolvimento dos projetos financiados pelo Fundo;
VI - contratação de serviços de consultoria especializada na área de inovação;
VII - desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento sustentável, resiliente e inovador da cidade;
VIII - ações conjuntas que envolvam órgãos com atuação na área de inovação;
IX - atividades ligadas à economia criativa que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento e a inovação na Cidade de Salvador;
X - fomento à pesquisa de base e aplicada, com temática voltada à solução de desafios socioambientais da cidade e resgate da cultura e história de Salvador;
XI – outros projetos ou programas, respeitando a temática do Fundo, com justificativas submetidas e aprovadas pelo Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

§ 2° Os recursos do Fundo Municipal de Inovação não podem ser solicitados para obras civis, tributos, manutenção ou aquisição de veículos ou imóveis e quaisquer outras despesas que não sejam essenciais aos projetos, segundo avaliação do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação ou da pasta responsável pela inovação.

§ 3° Nas hipóteses em que a solicitação de recursos do FINOVA puder beneficiar diretamente integrante do Comitê Gestor do Fundo, seus sócios, cônjuges ou familiares até o terceiro grau, fica o respectivo membro impedido de votar e deliberar acerca da viabilidade do repasse para o caso específico, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação – FINOVA poderão atender a fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração Direta ou Indireta da União, de Estados ou de Municípios, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações não Governamentais sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados aos previstos para aplicação do Fundo.

§ 5° Para fazer jus aos incentivos viabilizados por intermédio do aporte de recursos do FINOVA, o requerente deverá destinar no mínimo 5% (cinco por cento) do recurso captado para inventores independentes que atendam todos os requisitos a seguir:

I - Estejam regularmente matriculados em universidade pública ou privada;
II - Tenham projeto incubado, acelerado ou recomendado formalmente por alguma incubadora ou aceleradora;
III - Comprove, na forma da regulamentação, não possuir renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 26. Os detentores ou sócios de projetos que venham a receber recursos do FINOVA deverão desenvolver as atividades objeto do financiamento em Salvador.

Art. 27. A qualquer tempo, o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação poderá exigir do proponente relatórios de execução e prestação parcial de contas.

Art. 28. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará a aplicação das seguintes sanções ao proponente:

I - advertência;
II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FINOVA;
III - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da Prefeitura Municipal do Salvador;
IV - inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal da Fazenda do Salvador, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 29. O Órgão Municipal ao qual o Fundo esteja vinculado prestará contas, semestralmente, do Fundo Municipal de Inovação ao Conselho Municipal de Inovação, dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 30. Deverá ser apresentado anualmente ao CMI um relatório financeiro das receitas e aplicações do FINOVA.

Art. 31. Para cumprimento de sua finalidade, o responsável pela gestão do Fundo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, contratos e parcerias com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que contemplem:

I - a execução de pesquisa científica, tecnológica, básica ou aplicada;
II - fabricação de protótipos para demonstração, avaliação ou teste;
III - aprimoramento de produtos, serviços ou processos já existentes;
IV - capacitação e formação de recursos humanos para atuação em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);
V - desenvolvimento de novos produtos;
VI - indução à geração de negócios inovadores e escaláveis;
VII - eventos, investimentos e espaços físicos para o fomento à inovação.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 33. O Fundo Municipal de Inovação terá contabilidade própria, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Município, na forma da Lei.

Art. 34. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Inovação.

Art. 35. Em caso de extinção do Fundo Municipal de Inovação, todos os seus bens, direitos e obrigações reverterão em favor do Município do Salvador.

Seção VII

Programa de Incentivos à Inovação

Subseção I

Incentivos Fiscais à Inovação

Art. 36. Fica instituído o Programa Inova Salvador que tem por objetivo estimular o empreendedorismo inovador, o desenvolvimento tecnológico e socioambiental no Município.

Art. 37. Será concedido benefício fiscal aos projetos que visem promover a inovação de produtos, serviços ou processos de interesse da municipalidade.

§ 1º Os benefícios fiscais concedidos obedecerão aos seguintes limites:

I - valor total anual: até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
II - valor por projeto: até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto.

§ 2º Não serão aceitos projetos que tenham prazo de execução superior a 02 (dois) anos.

Art. 38. O Projeto de Inovação proposto será avaliado pelo Comitê Gestor do Programa Inova Salvador.

§ 1º Ao proponente de Projeto de Inovação aprovado pelo Comitê Gestor do Programa Inova Salvador, será emitida uma Carta de Autorização, com validade de até dois anos, para captação de recursos junto a contribuintes incentivadores.

I - cidadãos residentes e domiciliados em Salvador que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador de interesse público; e
II - microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida no Município, que visem desenvolver ou aprimorar um serviço, sistema ou produto inovador.

§ 3º Poderão ser contribuintes incentivadores, apoiando financeiramente empreendimentos e projetos de inovação aprovados no âmbito do programa, os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em situação regular com suas obrigações fiscais junto ao município.

Art. 39. O benefício fiscal previsto no programa será concedido por meio do Certificado de Incentivo à Inovação – CINOVA, emitido em nome do contribuinte incentivador.

§ 1º O CINOVA será emitido no valor do benefício fiscal concedido e será utilizado exclusivamente para pagamento do IPTU devido pelo contribuinte incentivador.

§ 2º A utilização do CINOVA, na forma do § 1o deste artigo, será efetivada a cada exercício, abatendo do valor do IPTU, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, parte ou o total do valor do certificado.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ emitir o CINOVA, em conformidade com o formulário aprovado em regulamento, assegurado o devido controle de sua utilização.

Art. 40. O Comitê Gestor do Programa Inova Salvador se valerá da composição e estrutura de gestão definida para o Comitê Gestor do FINOVA, conforme estabelecido pelo art. 21 desta Lei, e terá como competência:

I - aprovar a adesão de empresas de base tecnológica e startups, já cadastradas pelo Conselho Municipal de Inovação no Sistema Municipal de Inovação, para acesso aos benefícios do Programa Inova Salvador;
II - emitir Carta de Autorização ao proponente de projeto de inovação aprovado para captação de recursos junto ao contribuinte incentivador.

Art. 41. Os recursos repassados pelo contribuinte incentivador para aplicação no projeto, deverão ser depositados e movimentados em conta corrente aberta exclusivamente para este fim pelo proponente.

Parágrafo único. Ao término do projeto o proponente deverá encaminhar ao Comitê Gestor do Programa Inova Salvador, relatório técnico circunstanciado de resultados do projeto e a respectiva prestação de contas, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 42. Todos os projetos beneficiados pelo Programa Inova Salvador deverão veicular os seguintes dados em todas as suas publicações:

I - número do certificado;
II - identificação do projeto e do proponente;
III - nome e CNPJ ou CPF do contribuinte incentivador;
IV - valor total do projeto;
V - valor autorizado para captação;
VI - valor do incentivo fiscal concedido ao contribuinte incentivador;
VII - número da conta corrente bancária onde deverão ser depositados os recursos;
VIII - prazo de validade do certificado.

Art. 43. Os projetos beneficiados e respectivos valores dos benefícios concedidos serão publicados no Diário Oficial do Município, devendo constar da publicação as seguintes informações:

I - nome do proponente;
II - título do projeto;
III - nome dos contribuintes incentivadores;
IV - valor do projeto;
V - valor do incentivo concedido.

Subseção II

Incentivos Fiscais às Empresas de Base Tecnológica e Startups

Art. 44. As empresas de base tecnológica e startups cujas atividades contribuam para o fomento da inovação no Município de Salvador, poderão obter os seguintes benefícios:

I - redução da alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados;
II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel onde desenvolva ou venha a desenvolver suas atividades, por 05 (cinco) anos;
III - isenção do Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV) incidente sobre a aquisição de imóvel onde a empresa venha a desenvolver suas atividades;
IV - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil relativas à edificação, restauração, recuperação, reforma e conservação do imóvel onde a empresa desenvolva ou venha desenvolver suas atividades;
V - isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF);
VI - isenção da Taxa de Licença de Localização (TLL);
VII - isenção da taxa de Vigilância Sanitária, desde que se trate de desenvolvimento de tecnologias limpas;
VIII - diferimento, do pagamento do valor do ISS mensal devido pelo incentivado, devendo o recolhimento do imposto ocorrer 24 (vinte e quatro) meses da data prevista no calendário fiscal do Município.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos II a VII somente poderão ser concedidos às empresas instaladas ou que venham a se instalar na poligonal definida no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O benefício previsto no inciso VIII somente poderá ser concedido às empresas originárias de outras cidades brasileiras ou de outros países e constituídas há pelo menos 12 meses, que venham a se instalar no Município.

§ 3º O valor do imposto diferido deverá ser recolhido mensalmente, na forma estabelecida na legislação tributária municipal, sem interrupção, após transcorrido o prazo de diferimento, contado a partir do mês de competência do imposto.

§ 4º O recolhimento do imposto diferido após o prazo estabelecido se sujeita aos acréscimos legais da legislação tributária municipal, contados do vencimento da parcela diferida.

§ 5º Os projetos considerados estratégicos e de importância para o Município, definidos como de relevante interesse em razão de seu alto conteúdo tecnológico ou de inovação, mediante decisão conjunta e fundamentada do Comitê Gestor do Programa Inova Salvador, poderão ter o prazo dos benefícios ampliado por mais 24 (vinte e quatro) meses. Os critérios de seleção serão estabelecidos em regulamento próprio do comitê gestor e de forma pública para a sociedade.

§ 6º o benefício do diferimento previsto no inciso VIII deste artigo terá duração de 2 (dois) anos contados a partir da data da sua concessão.

Art. 45. O Município poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições cujas suas atividades contribuam para o fomento da inovação tecnológica no Município de Salvador, nos termos do regulamento a ser editado pelo titular da pasta responsável.

Art. 46. Poderão ser beneficiários dos incentivos fiscais:

I - pessoas jurídicas residentes e domiciliadas em Salvador, que desenvolvam um negócio inovador de relevância para o Município e de interesse público;
II - empresas de base tecnológica e startups instaladas ou que venham a se instalar em Salvador, que visem a aprimorar ou criar um serviço, sistema ou produto inovador e sustentável.

Art. 47. Para os fins desta lei, serão consideradas:

I - Empresa de Base Tecnológica, aquela que atenda pelo menos (03) três dos seguintes critérios:

a) desenvolva produtos (bens ou serviços) ou processos tecnologicamente novos ou melhorias tecnológicas significativas em produtos ou processos existentes;
b) obtenha pelo menos 30% (trinta por cento) de seu faturamento, considerando- se a média mensal dos últimos doze (12) meses, pela comercialização de produtos protegidos por patentes ou direitos de autor, ou que esteja em processo de obtenção das referidas proteções;
c) encontre-se em fase pré-operacional e destine pelo menos o equivalente a 30% (trinta por cento) de suas despesas operacionais, considerando-se a média mensal dos últimos doze (12) meses, a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
d) não se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e destine pelo menos 5% (cinco por cento) de seu faturamento a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
e) não se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e destine pelo menos 1,5% (um e meio por cento) de seu faturamento a instituições de pesquisa ou universidades, ao desenvolvimento de projetos de pesquisa relacionados ao desenvolvimento ou ao aperfeiçoamento de seus produtos ou processos;
f) empregue, em atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, profissionais técnicos de nível superior em percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) do quantitativo total de seu quadro de pessoal;
g) empregue em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, profissionais pós-graduados como especialistas, mestres, doutores ou profissionais de titulação equivalente em percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do quantitativo total de seu quadro de pessoal.

II – Startup, aquela que atenda todas os seguintes critérios:

a) ter modelo de negócio inovador que indique potencial de escala e repetição reconhecido pelo Conselho Municipal de Inovação;
b) ser recomendado formalmente por uma incubadora ou aceleradora, programa de fomento a startups ou entidades que estejam credenciadas no Sistema Municipal de Inovação ou aprovada pelo Conselho Municipal de Inovação - CMI;
c) ter no máximo de 6 (seis) anos de registro perante a Junta Comercial;
d) auferir receita anual abaixo do teto disposto no inciso II do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, para empresas de pequeno porte, ou suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O enquadramento como empresa de base tecnológica e startup será recomendado pelo Conselho Municipal de Inovação e validado pelo Comitê Gestor do Programa Inova Salvador.

Art. 48. Os incentivos previstos nesta Lei não são cumulativos com benefícios de mesma natureza concedidos em outras leis municipais.

Subseção III

Outros Incentivos à Inovação

Art. 49. O Órgão Central do Sistema Municipal de Inovação terá como premissas para regular medidas de incentivo, estímulo e promoção ao desenvolvimento local de startups e empresas de base tecnológica, realizar estudos, mobilizar órgãos responsáveis e propor:

I – a criação de processos simples e ágeis para abertura e fechamento de empresas enquadradas como startups e empresas de base tecnológica;
II – a desburocratização do ingresso de startups e empresas de base tecnológica no mercado;

III – a criação de programas, projetos, grupos técnicos, eventos e competições, com o apoio da sociedade civil organizada, viabilizando o encontro entre empreendedores, investidores, instituições de ensino, diretórios acadêmicos, empresas juniores, desenvolvedores, profissionais de comunicação e marketing, designers, entusiastas e similares, a fim de criar potenciais startups e empresas de base tecnológica;
IV – a criação e apoio a incubadoras, aceleradoras, Hubs e coworkings de negócios tecnológicos, inovadores e sustentáveis;
V – a criação e apoio a clusters voltados ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras;
VI – a realização de cursos de formação e capacitação em empreendedorismo;
VII – a promoção e divulgação de produtos oriundos de startups e empresas de base tecnológica do Município, incentivando a publicidade de seus serviços e resultados.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 50. O incentivado que se utilizar dos benefícios previstos nesta Lei mediante fraude, dolo ou simulação ficará sujeito à cassação dos benefícios concedidos e às seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 02 (duas) vezes o valor do incentivo concedido;
II - proibição de obter quaisquer incentivos fiscais municipais pelo prazo de 05 (cinco) anos;
III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o beneficiado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese de cassação dos benefícios nos termos do disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal deverá proceder à exigência do pagamento do valor relativo ao tributo, acrescido dos encargos legais incidentes, após atualização monetária, tomando como referência a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 51. O contribuinte incentivador que se utilizar mediante fraude, dolo ou simulação do CINOVA ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 02 (duas) vezes o valor do CINOVA utilizado indevidamente;
II às penalidades previstas nos incisos II e III do art. 50 desta Lei.

Art. 52. É vedado o reingresso do incentivado cujo benefício tenha sido cassado na forma do art. 50 desta Lei no Programa de Incentivo à Inovação.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Poder Público Municipal, em matéria de seu interesse, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam riscos tecnológicos elevados, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Parágrafo único. O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas específicas de desempenho no projeto.

Art. 54. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instrumentalizar parcerias entre a municipalidade e pessoas jurídicas de direito privado, incluindo startups e microempreendedores individuais, com vistas ao fomento de ideias inovadoras aptas a desonerar a Administração ou a aprimorar a prestação do serviço público.

§ 1° Para os fins do presente artigo, fica admitida a publicação de chamamentos públicos com vistas à realização de encomendas tecnológicas.

§ 2° As parcerias de que trata o caput poderão envolver aporte pecuniário, desde que haja demonstrado interesse público, possibilidade real de eficiência e apresentação de garantia no valor correspondente a, no mínimo, cinquenta por cento do recurso investido a título de fomento.

§ 3° A instrumentalização das parcerias de que trata o caput do presente artigo poderá admitir a contratação efetiva, mediante dispensa de licitação, da pessoa jurídica cuja solução foi objeto de aporte pecuniário pago pela Administração a título de fomento.

§ 4° O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos normativos necessários para estabelecer os critérios de avaliação da eficiência da pessoa jurídica contemplada com aporte pecuniário pago a título de fomento, definindo previamente as condições a serem observadas para a realização de contratação mediante dispensa de licitação para os fins do caput deste artigo.

Art. 55. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento a ser publicado.

Art. 56. Para o fiel cumprimento do previsto nesta Lei, o Poder Executivo deverá efetivar as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 57. Fica criado o Limite de Área Especial de Incentivo Fiscal conforme Anexo Único, para cumprir as finalidades desta lei, previsto no Capítulo III, Seção VII, Subseção II.

Art. 58. Os incentivos fiscais tratados nesta lei serão condicionados a critérios estabelecidos através de ato normativo a ser editado pela administração pública municipal, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 59 Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, mediante republicação do Quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, que integra o Anexo de Metas Fiscais, previsto no art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 60. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

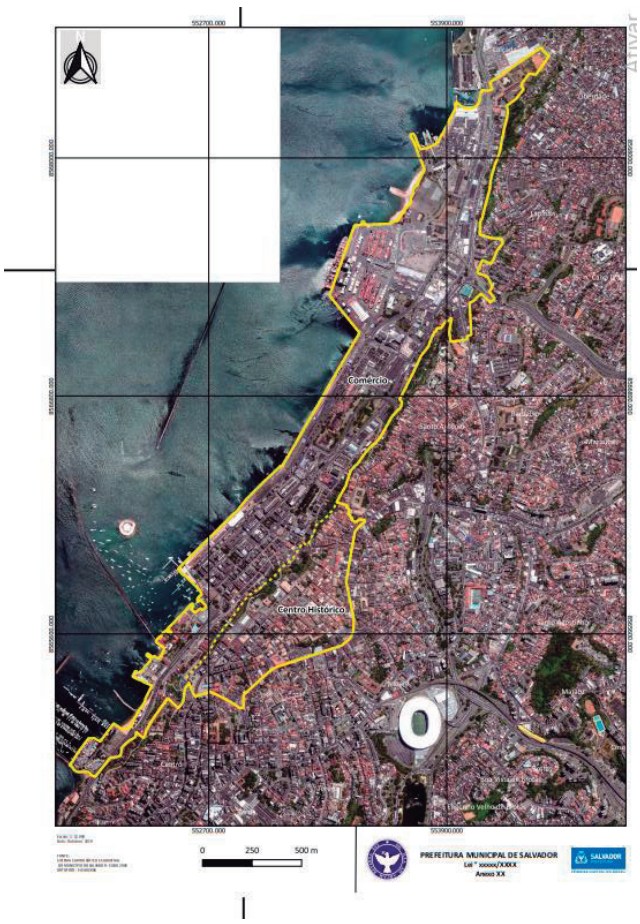
Art. 61. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 13 de fevereiro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

POLIGONAL DO LIMITE DE ÁREA ESPECIAL DE INCENTIVO FISCAL



REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 07/2020

Ao presidente Geraldo Júnior

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a renovação da declaração de utilidade pública municipal do Grupo de Apoio à Criança com Câncer - GACC, CNPJ 32.605.917/0001-06, com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020.



TÉO SENNA

JUSTIFICATIVA

O Grupo de Apoio à Criança com Câncer - GACC, fundado em 05/01/1988, é uma associação civil de direito privado, de caráter assistencial e beneficente, com atividade preponderante na área de Assistência Social, sem fins lucrativos e econômicos. Presta serviços de assistência social, de forma totalmente gratuita, relacionados à promoção, proteção e recuperação de crianças e adolescentes acometidos com câncer no Estado da Bahia, bem como àqueles acima de 19 (dezenove) anos, que tenham sido apoiados pelo GACC/BA na infância e na adolescência e que apresentaram sequelas da doença base (câncer).

Salvador, 17 de fevereiro de 2020.



TÉO SENNA

REQUERIMENTO Nº 47/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial pelo Dia Nacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora IREUDA SILVA

REQUERIMENTO Nº 48/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com o objetivo de discutir as Políticas de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, em alusão aos 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher, em dia e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 49/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia do Trabalhador (a) Doméstico(a), em dia e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 50/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de discutir a política cultural no município de Salvador, para marcar a passagem do Dia Nacional da Cultura, em dia e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 51/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de discutir a situação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no município de Salvador, para marcar a passagem do Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde, em dia e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 52/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em homenagem ao Dia do Jornalista, celebrado no dia 7 de abril.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 53/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para discutir sobre os efeitos da Lei Anticalote - Lei Municipal nº 8.912/2015.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 54/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de lembrar sobre a Revolta dos Malês, ocorrida na cidade do Salvador no dia 25 de janeiro de 1835.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 55/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de discutir sobre acidentes e doenças do trabalho em referência ao Dia Municipal em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho - Lei Municipal nº 9.064/2016.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 56/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de homenagear a TV Baiana por completar 03 anos de existência.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 57/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de discutir a situação da assistência à saúde mental no município de Salvador, para marcar o dia 18 de maio, Dia Nacional e Municipal de Luta Antimanicomial, em dia e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 58/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de prestar homenagem ao Olodum, por mais um ano de luta - 25 de abril.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 59/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração pela passagem do dia do Odontólogo, em dia e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 60/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração aos 30 anos do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado da Bahia, em dia e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 61/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de comemorar o aniversário de 98 anos de fundação do Partido Comunista do Brasil, com data e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 62/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de prestar homenagem aos desaparecidos políticos que lutaram contra Ditadura Militar no Brasil – Lei Municipal nº 9.210/2017.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 63/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de promover reflexões sobre o dia 14 de março - dia da Escola.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 64/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de promover reflexões sobre o dia da visibilidade trans - 29 de janeiro.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 65/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de discutir medidas a serem aplicadas, em referência ao dia municipal de combate ao alcoolismo - Lei municipal nº 9.207/2017.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 66/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de debater os meios a serem empregados no combate a prevenção do diabetes infantil, em referência ao dia do combate e prevenção ao diabetes infantil - Lei Municipal nº 9.001/2016.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 67/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de discutir as matrizes do forró, em dia e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 68/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de comemorar o Dia do Servidor Público, em dia e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 69/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de promover reflexões sobre os 36 anos sem o mestre Bimba - 05 de fevereiro.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 70/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de prestar homenagem ao Bairro de Nova Constituinte por seus 34 anos de existência - 21 de janeiro.

Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 71/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de prestar homenagem ao Bloco Alerta Geral, pelos seus 26 anos de existência.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 72/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao trabalhador da Companhia de Gás da Bahia - BAHIAGÁS, com objetivo de discutir a importância da profissão para a cidade de Salvador, em data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HÉLIO FERREIRA

REQUERIMENTO Nº 73/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao dia dos Rodoviários, com objetivo de discutir a importância do Trabalhador Rodoviário para a cidade de Salvador, em data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HÉLIO FERREIRA

REQUERIMENTO Nº 74/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração aos 29 anos de fundação do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan CEDECA/BA.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SÍLVIO HUMBERTO

REQUERIMENTO Nº 75/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao dia do cobrador, com objetivo de discutir a importância da profissão para a cidade de Salvador, em data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HÉLIO FERREIRA

REQUERIMENTO Nº 76/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao dia da medicina preventiva, com objetivo de discutir as doenças adquiridas no exercício da profissão de rodoviários: causas, consequências e combate, em data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HÉLIO FERREIRA

REQUERIMENTO Nº 77/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao mês mundial de combate ao Câncer de Próstata, com objetivo de discutir a importância do diagnóstico precoce da doença para os trabalhadores rodoviários da cidade de Salvador, com data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HÉLIO FERREIRA

REQUERIMENTO Nº 78/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, no dia 19 de março de 2020, das 9 às 12 hs cuja temática a ser abordada será Síndrome de Down: em busca da equidade social
Discussão única – Votação
Autor: vereador CEZAR LEITE

REQUERIMENTO Nº 79/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de reivindicar justiça pela execução de Marielle Franco, com data e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MARCOS MENDES

REQUERIMENTO Nº 80/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, previamente a ser marcada, em comemoração aos 212 anos de fundação da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia UFBA.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS

REQUERIMENTO Nº 81/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração aos 30 anos da fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado da Bahia (SINTEST/BA), com data e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MARCOS MENDES

REQUERIMENTO Nº 82/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de comemorar os 30 anos de criação do grupo Bando de Teatro Olodum.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

REQUERIMENTO Nº 83/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em homenagem à 16ª Caminhada do ECA, institucionalizada através da Lei Municipal nº 8638/2014.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 84/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em homenagem ao 9º aniversário da declaração da Roda de Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade pela UNESCO no dia 26 de novembro de 2011.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 85/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para homenagear as Bibliotecas Comunitárias de Salvador.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SÍLVIO HUMBERTO

REQUERIMENTO Nº 86/20.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração aos 195 anos da Policia Militar da Bahia, com data, local e horário a ser marcado.
Discussão única – Votação
Autor: vereador GERALDO JUNIOR

ATA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

PRESIDENTE: VEREADOR GERALDO JÚNIOR
1º SECRETÁRIO: VEREADOR DEMÉTRIO OLIVEIRA (*ad hoc*)
2º SECRETÁRIO: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALEX MINE, ALEXANDRE ALELUIA, ALFREDO MANGUEIRA, ANA RITA TAVARES, ATANÁZIO JÚLIO, BECA, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CEZAR LEITE, DANIEL RIOS, DEMÉTRIO OLIVEIRA, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, FÁBIO SOUZA, GERALDO JÚNIOR, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, IREUDA SILVA, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, KIKI BISPO, LORENA BRANDÃO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELLE MORAES, MARCOS MENDES, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, PEDRO GODINHO, RICARDO ALMEIDA, SABÁ, SÉRGIO NOGUEIRA, SIDNINHO, TEO SENNA, TOINHO CAROLINO, VADO MALASSOMBRADO e ZÉ TRINDADE. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Ofício n. 43/19 do Ministério da Cidadania informando Convênio com a Prefeitura; Ofício n. 51/20 do Gabinete do Prefeito devolvendo os autógrafos do Projeto de Lei n. 304/19 e do Projeto de Lei Complementar n. 3/19, os quais, sancionados, constituíram-se, respectivamente, na Lei n. 9.508/20 e na Lei Complementar n. 73/20; Mensagem n. 1/20 do Executivo Municipal encaminhando o Projeto de Lei n. 27/20; Projetos de Lei n.s 23 e 24/20 do vereador Marcos Mendes, 25/20 do vereador Toinho Carolino e 26/20 do vereador Luiz Carlos de Souza; Projetos de Indicação n.s 19 e 20/20 do vereador Marcos Mendes, 21/20 da vereadora Ireuda Silva e 22 e 23/20 do vereador Sabá; Requerimentos n.s 47/20 da vereadora Ireuda Silva, 48 a 51/20 da vereadora Aladilce Souza, 52/20 do vereador Luiz Carlos de Souza, 53 a 56/20 do vereador Luiz Carlos Suíca, 57/20 da vereadora Aladilce Souza, 58/20 do vereador Luiz Carlos Suíca, 59 a 61/20 da vereadora Aladilce Souza, 62 a 66/20 do vereador Luiz Carlos Suíca, 67 e 68/20 da vereadora Aladilce Souza, 69 a 71/20 do vereador Luiz Carlos Suíca, 72 e 73/20 do vereador Hélio Ferreira, 74/20 do vereador Sílvio Humberto, 75 a 77/20 do vereador Hélio Ferreira, 78/20 do vereador Cezar Leite, 79/20 do vereador Marcos Mendes, 80/20 do vereador Odiosvaldo Vigas, 81/20 do vereador Marcos Mendes, 82/20 do vereador Luiz Carlos Suíca, 83 e 84/20 do vereador Luiz Carlos de Souza, 85/20 do vereador Sílvio Humberto e 86/20 do vereador Geraldo Júnior; e Requerimento de Utilidade Pública n. 7/20 do vereador Teo Senna. Terminada a leitura do Expediente, pela ordem, o vereador Marcos Mendes convidou para o lançamento, na manhã seguinte, no Centro de Cultura, da campanha de proteção aos direitos da criança no Carnaval. Relatou audiência sobre o coronavírus, explicando a importância de esclarecimento e tranquilização para as pessoas às vésperas do Carnaval. O senhor presidente lembrou a votação, no dia seguinte, de Vetos e de uma Ordem do Dia baseada em Acordo. No **Pinga-Fogo**, o vereador Ricardo Almeida enalteceu a agremiação Embaixadores do Rei, da Convenção Batista Baiana, que, pautada em ensinamentos bíblicos, se dedicava a pré-adolescentes e adolescentes. Parabenizou os conselheiros e conselheiras da entidade. Lembrou o consumo excessivo de álcool no Carnaval e propôs que os canais de comunicação da CMS fizessem propaganda orientando os motoristas a não dirigirem sob efeito de álcool. O senhor presidente encaminhou a proposta à Mesa Diretora. O vereador Sidninho pediu o apoio dos pares a Moção de aplauso a editorial do jornal A Tarde sobre a Educação municipal, no qual se apontava a não-priorização da Educação e as consequências negativas dessa postura. Destacou a história e a atuação isenta do jornal A Tarde. Leu trechos do editorial e pediu a inclusão de sua Moção na Ordem do Dia da próxima Sessão. O senhor presidente informou que a Mesa Diretora já apreciara a Moção. O vereador Sérgio Nogueira disse que Educação e Saúde eram temas a serem conversados com o prefeito, afirmando que ele fazia a melhor gestão do País. Afirmou ainda que áreas carentes da Cidade passaram a contar com escolas e unidades de saúde, e criticou posturas políticas baseadas no ganho de votos. Refutou a informação de que os professores municipais entrariam em greve, afirmando que eles teriam um substancioso aumento remuneratório. Criticou o governador do Estado. O senhor presidente informou que estava para ser confirmado convite para apresentação do Executivo sobre a Reforma da Previdência, no dia seguinte, às 15h.Verificada falta de *quorum*, a Sessão foi suspensa por quinze minutos. Não se restabelecendo o *quorum*, o senhor presidente declarou encerrada a Sessão, marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
LORENA BRANDÃO	12/02/2020	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)

AVISO DE PENALIDADE

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, no uso de suas atribuições, com base nas informações constantes dos autos do Processo CMS nº 1.712/2018 e no Parecer Jurídico nº 345/2019, e considerando que foi oportunizada a defesa à **CONTRATADA**, aprova o Parecer de fls. 118/122, adotando-o como fundamento da decisão, e **RESOLVE**: CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, aplicando à empresa **FORT CAR TURISMO LTDA. – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.066.377/0001-67, a sanção administrativa de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato CMS nº 53/2017, perfazendo R$ 8.499,96 (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), prevista no art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993, no art. 19 § 1º, "a", do Decreto Municipal nº 15.984/2005 e nos itens 15.2 e 15.3 da Décima Quinta Cláusula do Contrato CMS nº 53/2017, em razão da seguinte falta: inexecução parcial das obrigações contratuais, pela má prestação de serviço. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR -** Presidente da Câmara Municipal de Salvador

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO DEFERIDO:

Nº PROC.	REQUERENTE	ASSUNTO
2206/2019	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	Pagamento de diárias por Indenização

Gabinete da Diretoria Administrativa, em 18 de fevereiro de 2020

ADRIANO GALLO

Diretor Administrativo

RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**11/2018**
PROCESSO Nº	1.666/2019, de 02 de setembro de 2019.
MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 35/2017
CONTRATADA:	GUARATUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME
CNPJ Nº	22.049.983/0001-93
PARECER JURÍDICO Nº	043/2020
OBJETO:	Prorrogação da vigência do Contrato nº 11/2018, que tem por objeto a locação de solução integrada (Hardware e Software) tipo Solução Eletrônica de Informação, Gerenciamento de Sessão de Plenário, Votações e Registro, visando atender ao novo Regimento Interno e às necessidades da Câmara Municipal de Salvador (CMS).
VALOR TOTAL:	R$ 363.000,00 (trezentos e sessenta e três mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0018.248900
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.40 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, a partir do próximo dia 02 de março de 2020.
BASE LEGAL:	Art. 57, inciso IV, Lei Federal n° 8.666/1993
DATA DA ASSINATURA:	19 de fevereiro de 2020.
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da Contratante Antônio Augusto Damásio Cerqueira – Representante da Contratada Clésio de Assis Portugal – Testemunha Guilherme Palma Guerra – Testemunha

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSUNTO: Estabilidade Econômica

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
3364	Romenil Antônio Gonçalves de Alencar	1094/2019

ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6124	Verônica Souza Santos Figueiredo	136/2020

ASSUNTO: Licença Especial referente ao 3º quinquênio

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº	PERÍODO
6149	Bernadete Dias Oliveira Pinto	22/2020	09/03/2020 a 08/04/2020

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 26/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 178/2019.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Veto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, "Institui o Projeto Sempre Melhor, destinado ao fortalecimento da política de assistência social e a valorização e incentivo ao funcionamento das entidades da sociedade civil, e dá outras providências", projeto de autoria do Executivo Municipal.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Trata-se de veto parcial ao projeto de Lei nº 178/2019, exercendo as prerrogativas do chefe do executivo conforme estabelece o art. 49 §º 1º c/c inc. IV, do art. 52 da Lei orgânica do Município de Salvador.

> Art. 49. **Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito** que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação. *(Grifo nosso)*
>
> §1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente,** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto. *(Grifo nosso)*
>
> Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
>
> IV - **vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei** aprovados pela Câmara; *(Grifo nosso)*

Análise:

O veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, apresenta fundamentação jurídica solida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado bem como o motivo de sua rejeição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste veto.

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

Trata-se de veto parcial ao projeto de Lei nº 139/2019, exercendo as prerrogativas do chefe do executivo conforme estabelece o art. 49 §º 1º c/c inc. IV, do art. 52 da Lei orgânica do Município de Salvador.

> Art. 49. **Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito** que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação. *(Grifo nosso)*
>
> §1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente,** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto. *(Grifo nosso)*
>
> Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
>
> IV - **vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei** aprovados pela Câmara; *(Grifo nosso)*

Análise:

O veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, apresenta fundamentação jurídica solida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado bem como o motivo de sua rejeição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste veto.

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 27/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 139/2019.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Veto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, "Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Salvador e dá outras providências", projeto de autoria do Executivo Municipal.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 28/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei nº 126/2019.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Veto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA pelas pessoas jurídicas ganhadoras de licitação para fins de contratação pelo Poder Público do Município de Salvador", projeto de autoria do Vereador Sidninho.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Trata-se de veto total ao projeto de Lei nº 126/2019, exercendo as prerrogativas do chefe do executivo conforme estabelece o art. 49 §º 1º c/c inc. IV, do art. 52 da Lei orgânica do Município de Salvador.

> Art. 49. **Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito** que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação. *(Grifo nosso)*
>
> §1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente,** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto. *(Grifo nosso)*
>
> Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
>
> IV - **vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei** aprovados pela Câmara; *(Grifo nosso)*

Análise:

O veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, apresenta fundamentação jurídica solida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado bem como o motivo de sua rejeição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste veto.

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

Trata-se de veto total ao projeto de Lei nº 278/2019, exercendo as prerrogativas do chefe do executivo conforme estabelece o art. 49 §º 1º c/c inc. IV, do art. 52 da Lei orgânica do Município de Salvador.

> Art. 49. **Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito** que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação. *(Grifo nosso)*
>
> §1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente,** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto. *(Grifo nosso)*
>
> Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
>
> IV - **vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei** aprovados pela Câmara; *(Grifo nosso)*

Análise:

O veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, apresenta fundamentação jurídica solida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado bem como o motivo de sua rejeição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste veto.

Sala das Comissões, de de 2020.

Duda Sanches

Aladilce Souza — Suíca — Alexandre Aleluia

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 29/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei nº 278/2019.

Relator: Vereador Duda Sanches.

Relatório:

O presente Veto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, "Dispõe sobre a adesão do Município de Salvador à Política Nacional de Alfabetização, com o objetivo de implementar programas e ações voltados à promoção da alfabetização baseada em evidências cientificas", projeto de autoria do Vereador Alexandre Aleluia.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 30/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei nº 176/2019.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Veto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas públicas municipais da Educação Infantil, no âmbito do município do Salvador", projeto de autoria do Vereador Marcos Mendes.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Trata-se de veto total ao projeto de Lei nº 176/2019, exercendo as prerrogativas do chefe do executivo conforme estabelece o art. 49 §º 1º c/c inc. IV, do art. 52 da Lei orgânica do Município de Salvador.

Art. 49. **Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito** que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação. *(Grifo nosso)*

§1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto. *(Grifo nosso)*

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

IV - **vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei** aprovados pela Câmara; *(Grifo nosso)*

Análise:

O veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, apresenta fundamentação jurídica solida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado bem como o motivo de sua rejeição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste veto.

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

Trata-se de veto parcial ao projeto de Lei nº 183/2017, exercendo as prerrogativas do chefe do executivo conforme estabelece o art. 49 §º 1º c/c inc. IV, do art. 52 da Lei orgânica do Município de Salvador.

Art. 49. **Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito** que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação. *(Grifo nosso)*

§1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto. *(Grifo nosso)*

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

IV - **vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei** aprovados pela Câmara; *(Grifo nosso)*

Análise:

O veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, apresenta fundamentação jurídica solida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado bem como o motivo de sua rejeição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste veto.

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 31/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 183/2017.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Veto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, "Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas diante da prática de maus-tratos aos animais, com a imposição de programas educativos, visando à transformação social do agressor", projeto de autoria da Vereadora Ana Rita Tavares.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*

b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 32/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei nº 619/2017.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Veto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, "Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada para músicos em casa de diversão, espetáculos musicais e teatrais, e dá outras providencias", projeto de autoria do Vereador Mauricio Trindade.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*

b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Trata-se de veto total ao projeto de Lei nº 619/2017, exercendo as prerrogativas do chefe do executivo conforme estabelece o art. 49 §º 1º c/c inc. IV, do art. 52 da Lei orgânica do Município de Salvador.

> Art. 49. **Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito** que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação. *(Grifo nosso)*
>
> §1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto.
> *(Grifo nosso)*
>
> Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
>
> IV - **vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei** aprovados pela Câmara; *(Grifo nosso)*

Análise:

O veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, apresenta fundamentação jurídica solida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado bem como o motivo de sua rejeição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste veto.

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

Trata-se de veto total ao projeto de Lei nº 436/2017, exercendo as prerrogativas do chefe do executivo conforme estabelece o art. 49 §º 1º c/c inc. IV, do art. 52 da Lei orgânica do Município de Salvador.

> Art. 49. **Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito** que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação. *(Grifo nosso)*
>
> §1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto.
> *(Grifo nosso)*
>
> Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
>
> IV - **vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei** aprovados pela Câmara; *(Grifo nosso)*

Análise:

O veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, apresenta fundamentação jurídica solida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado bem como o motivo de sua rejeição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste veto.

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 33/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei nº 436/2017.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Veto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de lista dos médicos plantonistas, do responsável pelo plantão, e seus respectivos horários de trabalho, e do número de leitos credenciados ocupados e livres em hospitais, clínicas, centros e postos de saúde privados no Município de Salvador", projeto de autoria do Vereador Beca.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 01/2020

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei n° 384/2019

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Veto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, "Insere o §3° no art. 12 Lei 9.488/2019", projeto de autoria de diversos vereadores.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Trata-se de veto total ao projeto de Lei nº 384/2019, exercendo as prerrogativas do chefe do executivo conforme estabelece o art. 49 §º 1º c/c inc. IV, do art. 52 da Lei orgânica do Município de Salvador.

Art. 49. **Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito** que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação. *(Grifo nosso)*

§1° **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente,** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto.
(Grifo nosso)

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

IV - **vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei** aprovados pela Câmara; *(Grifo nosso)*

Análise:

O veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, apresenta fundamentação jurídica solida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado bem como o motivo de sua rejeição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste veto.

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza | Duda Sanches

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Marcelle Moraes

Art. 49. **Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito** que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação. *(Grifo nosso)*

§1° **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente,** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto.
(Grifo nosso)

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

IV - **vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei** aprovados pela Câmara; *(Grifo nosso)*

Análise:

O veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, apresenta fundamentação jurídica solida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado bem como o motivo de sua rejeição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste veto.

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza | Duda Sanches

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Marcelle Moraes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO N° 02/2020

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei n° 385/2019.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Veto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, "Dispõe sobre a idade mínima para a condução remunerada de veículos automotores terrestres de qualquer tipo", projeto de autoria de diversos vereadores.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** *(Grifo nosso)*

b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Trata-se de veto total ao projeto de Lei n° 385/2019, exercendo as prerrogativas do chefe do executivo conforme estabelece o art. 49 §° 1° c/c inc. IV, do art. 52 da Lei orgânica do Município de Salvador.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 319/2019

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador.
Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

A minuta legislativa ora relatada institui novo Código Municipal de Vigilância em Saúde, a fim de atualizá-lo após 20 (vinte) anos de aprovação do anterior, adaptando-se a atual realidade epidemiológica e sanitária que, após o surgimento de novas tecnologias e serviços, merecem alterações.

Houve revisão e inserção de novas matérias a respeito da saúde do trabalhador que surgiram após o advento do Código Municipal de 1999, sendo, agora incluídas no presente projeto, coadunando-o com a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador – RENAST (Portaria GM n° 2.728) , Política Nacional de Saúde do Trabalhador (Portaria GM n° 1.823) e a Portaria Estadual n° 124/2011 que trata das ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador no Estado da Bahia e a Portaria n° 1290 de 09 de novembro de 2017, que define a Notificação de Agravos e Doenças Relacionadas ao Trabalho no Estado da Bahia.

Destaque-se que o projeto de lei baseia-se também nas Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa, diploma legal de suma importância que regula e disciplina matérias de saúde e sanitárias em todos o território nacional, de observância obrigatória para todos os entes.

Assim, com a vigência da RDC da Anvisa n° 153/2017, que versa sobre o baixo risco sanitário, bem como novas formas de aplicação da fiscalização da vigilância, como Alvará Online, se deu a observância dos veículos normativos de competência da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, garantindo não apenas uma maior eficácia das ações de controle sanitário, mas também a segurança jurídica dos atos administrativos.

Outrossim, a respeito da Vigilância em Saúde Ambiental, introduziu-se normas até então inexistentes no Código anterior, fundamentadas na Lei n° 11.612 (Política Estadual de Recursos Hídricos) e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a Portaria de Consolidação n° 05 que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, e versa sobre o controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, bem como as RDC's 52/2009, 63/2011 e 216/2004 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, todas posteriores ao Código Sanitário 5504/99, devendo, agora, serem introduzidas no ordenamento jurídico municipal.

Análise:

O presente Projeto de Lei é dotado de constitucionalidade e legalidade, uma vez que fundamenta-se no arts. 196, 198 e 200 da Constituição Federal, ao qual garante o direito à saúde a todos, bem como impõe ao Município o dever de prestar serviços de saúde e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

O Projeto de Lei ora analisado estabelece critérios claros quanto a natureza e os tipos das ações de vigilância em saúde (art. 11), de vigilância sanitária (art. 32), da vigilância em saúde do trabalhador (art. 94 e 95), da vigilância e controle de zoonoses (art. 102) e da vigilância em saúde ambiental (art. 120).

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 61§1° da CF e art. 188 do regimento interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento juiídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

A redação do Projeto de Lei 319/2019 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação é redigida com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e matérias para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não havendo motivo de ordem jurídica que justifique sua rejeição total ou parcial.

Contudo, a despeito da lisura do conteúdo da redação da minuta legislativa, o Projeto de Lei 319/2019 conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 190, §3°, há a necessidade de inserção de matéria técnica para que a proposição fique em total consonância com a legislação federal, o que faço seguir.

Emenda 01

Altere-se o art. 1° do Projeto de Lei que passa a adotar a seguinte redação:

Redação original:

Art. 1° Fica instituído o Código Municipal de Vigilância em Saúde de Salvador fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, no Regulamento Sanitário Internacional, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado da Bahia – Lei n° 3982, de 29 de dezembro de 1981, na Lei Orgânica do Município de Salvador, no Decreto n° 23.814, de 11 de março de 2013, que cria e regula o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil; e na Portaria GM/MS n° 1.138, de 23 de maio de 2014.

Nova redação:

"Art. 1° Fica instituído o Código Municipal de Vigilância em Saúde de Salvador fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, no Regulamento Sanitário Internacional, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, nas Resoluções de Diretoria Colegiada n° 216 de 15 de Setembro de 2004, n° 52 de 22 de outubro de 2009 e n° 63 de 25 de novembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no Código de Saúde do Estado da Bahia – Lei n° 3982, de 29 de dezembro de 1981, na Lei Orgânica do Município de Salvador, no Decreto n° 23.814, de 11 de março de 2013, que cria e regula o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil; e na Portaria GM/MS n° 1.138, de 23 de maio de 2014".

Justificativa: como os RDC's regem juridicamente a matéria e são de observância obrigatória para todos os entes federativos, concernente a vigilância sanitária dos estabelecimentos que destinam alimentos e água ao consumo humano e boas práticas sanitárias, apenas inclui-se a referência legal no caput do art. 1°.

Emenda 02

Renumere-se o parágrafo único do art. 37 para primeiro e inclua-se o §2° que passa a adotar a seguinte redação:

Redação original:

Art. 37. A Autoridade Sanitária Municipal, no exercício da ação inerente à Vigilância Sanitária, deve verificar todas as condições preconizadas nas normas sanitárias.

Parágrafo único. A Autoridade Sanitária Municipal, quando couber, deve exigir o cumprimento das normas de Boas Práticas de Fabricação e de Prestação de Serviços, estabelecidas em normas pertinentes, e exigências relativas à responsabilidade técnica.

Nova redação:

"Art. 37 [...]

§1° [...]

§2° Os estabelecimentos definidos nesta Lei, sem excluir aqueles elencados no art. 3° do RDC 52 de 22 de outubro 2009 ou outra norma que vier a substituí-la, ficam obrigados a apresentar certificados de realização dos serviços de controle de praga na periodicidade determinada no art. 4, II, do RDC 52, e para os serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios de água, obrigados a apresentar certificados de realização na periodicidade conforme estabelecidos no art. 39, §1° do RDC 63 de 25 de novembro 2011 e item 4.4.4 do RDC 216 de 15 de setembro de 2004 ou normas posteriores que vierem a substituí-las"

Justificativa: como os referidos diplomas legais da Agência de Vigilância aplicam-se a todos os entes da federação, em qualquer grau, o RDC 52, 63 e 216 fazem exigências que devem ser observados pelos estabelecimentos comerciais para comprovar a realização de Boas Práticas de Fabricação e de Prestação de Serviços.

Emenda 03

Inclua-se o art. 70-A que passa a adotar a seguinte redação:

Redação do novo artigo:

"Art. 70-A Os estabelecimentos elencados no inciso VIII do art. 66 desta Lei, que realizam suas respectivas atividades no Município de Salvador, deverão ser habilitados junto a Vigilância Sanitária do Município."

Justificativa: a prefeitura já sancionou esta lei, na forma da Lei 9465/2019, publicado no Diário Oficial do Município do dia 26 de julho de 2019. Contudo, como o novo código revoga o anterior, apenas tranfere-se um comando normativo da antiga lei para a nova, como foram feitos com diversos outros artigos.

Emenda 04

Altere-se a redação do inciso II do art. 93 que passa a adotar a seguinte redação:

Redação Original:

Art. 93. Os veículos de transporte de gêneros alimentícios estão sujeitos ao licenciamento e a fiscalização pela Vigilância Sanitária Municipal, devendo ser de uso exclusivo e atender aos seguintes requisitos:

[...]

II - observar as boas práticas no transporte de alimentos, com respectivos registros de monitoramento de temperatura, limpeza, desinfecção, controle de pragas realizado por empresa que possua Alvará de Saúde;

Nova redação:

"Art. 93 [...]

II - observar as boas práticas no transporte de alimentos, com respectivos registros de monitoramento de temperatura, limpeza, desinfecção e controle de pragas realizado por empresa que possua Alvará de Saúde, conforme periodicidade do art. 4°, II, do RDC 52 de 22 de outubro 2009 ou norma posterior que vier a substituí-las."

Justificativa: como a RDC 52 de 22 de outubro 2009 aplica-se nacionalmente a vigilância sanitária dos alimentos destinados ao consumo humano, deve o município observar a norma e inseri-la no seu ordenamento jurídico, a fim de que se adequar às determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Emenda 05

Altere-se o caput do art. 129 que passa a adotar a seguinte redação:

Redação Original:

Art. 129. Os estabelecimentos de interesse da saúde que fazem uso de reservatório de água são os responsáveis pela higienização e desinfecção dos respectivos reservatórios, na forma da legislação vigente.

Nova redação:

"Art. 129. Os estabelecimentos de interesse da saúde que fazem uso de reservatório de água são os responsáveis pela higienização e desinfecção dos respectivos reservatórios, na periodicidade determinada pelo art. 39 §1° do RDC 63/2011 e item 4.4.4. do RDC 216/2014 ou norma posterior que vier a substituí-las"

Justificativa: como a RDC 63 de 2011 e 216 de 2014 aplicam-se nacionalmente a vigilância sanitária das boas práticas para os serviços de alimentação e saúde, respectivamente, , deve o município observar a norma e inseri-la no seu ordenamento jurídico, a fim de que se adequar às determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Emenda 06

Altere-se o caput do art. 130 que passa a adotar a seguinte redação:

Redação Original:

Art. 130 As empresas responsáveis em realizar higienização e desinfecção de reservatórios de água devem seguir procedimento operacional previsto na legislação vigente, a fim de garantir o padrão de potabilidade da água para consumo humano.

Nova Redação:

"Art. 130 As empresas responsáveis em realizar higienização e desinfecção de reservatórios de água deverão ser habilitados junto a Vigilância Sanitária do Município de Salvador, seguindo o Procedimento Operacional Padrão, previsto na legislação vigente, a fim de garantir o padrão de portabilidade da água para o consumo humano."

Justificativa: a lei municipal é genérica e não explicita o procedimento exigido nas RDC's 52 e 216, ao qual determinam um procedimento específico para estabelecimentos que realizem controle de vetores e manipulem alimentos, respectivamente.

Emenda 07

Altere-se o art. 198 que passa a adotar a seguinte redação:

Redação Original:

Art. 198. Fica revogada a Lei nº 5.504/99, de 26 de fevereiro de 1991.

Nova Redação:

"Art. 198. Ficam revogadas a Lei nº 5.504/99, de 26 de fevereiro de 1999 e a Lei 9242/2017, de 25 de julho de 2017."

Justificativa: Corrige-se apenas um erro material e revoga-se uma lei cuja matéria o novo Código de Vigilância já trata, a fim de se evitar antinomias.

Emenda 08

Inclua-se o art. 200 que passa a adotar a seguinte redação:

Art. 200 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto, acatada as emendas.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes





TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:29	VT NOVA MARCA	Apresentação da nova marca da Rádio e TV Câmara Salvador.
12:30	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
13:29	VT NOVA MARCA	Apresentação da nova marca da Rádio e TV Câmara Salvador.
13:30	ECONOMÍDIA - RAUL MONTEIRO	No programa o apresentador Raul Monteiro e convidados discutem a atividade econômica no Brasil e no mundo.
14:30	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
14:35	O Q. VC VAI SER? - TARSILLA ALVARINDO	Programa voltado para o público jovem com o objetivo de orientar a escolha da profissão ou mudança de carreira.
15:00	VT INSTITUCIONAL	
15:01	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
15:40	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
15:50	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra, Lélia Dourado e Raul Monteiro recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
16:50	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO DAS SESSÕES	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
16:55	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
17:55	VT MULHERES	VT da campanha sobre violência contra as mulheres da vereadora Ireuda Silva.
18:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
18:20	CÂMARA TRENDS	O programa "Câmara Trends" traz os principais acontecimentos do mês na Câmara Municipal de Salvador.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**